

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/002.292/90-60

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.146

RECURSO Nº. : 87.050 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10680/002.292/90-60

RECURSO Nº.: 87.050

ACORDAO Nº.: 102-30.146

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercicios de 1987 a 1989, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 442,55 ETNF, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido nos artigos 18, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 19, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 41/42, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10680/002.292/90-60

ACORDAO Nº 102-30.148

"FINSOCIAL - FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica é legítima a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre as importâncias omitidas."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10680/002.292/90-60

ACORDAO Nº 102-30.146

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10680/002.291/90-05, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 05/10/93, que, por unanimidade de votos, deu provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.572.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo mais que todos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.